



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002177-51.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante ESMENIA MARIA BUENO DOS SANTOS, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002177-51.2024.8.26.0430

Apelante: Esmenia Maria Bueno dos Santos

Apelado: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição do Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de Paulo de Faria — Vara Única

Juiz (a) de 1ª instância: Luan Casagrande

Voto nº 3299

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO –
EXTINÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE
AGIR – Ausência de provocação
administrativa não impede o aforamento
de ação judicial, em especial diante do
princípio constitucional da indeclinabilidade
da atividade jurisdicional e do acesso à
Justiça – Sentença anulada para o fim de
determinar a retomada da marcha
processual.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 57/60, cujo relatório se adota, que julgou: Diante
do exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo
extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento
nos artigos 485, inciso I, cc. 321, parágrafo único, cc. 330, III e IV,
todos do Código de Processo Civil. Incabível condenação em
honorários advocatícios ante a ausência de lide. Custas pela
parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em face da
gratuidade da justiça que ora concedo, na forma do art. 98, § 3º,

do CPC.”

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a r. sentença recorrida contraria frontalmente o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição; b) o artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, menciona que o acesso à justiça é garantido como direito básico do consumidor; c) requer provimento a recurso para om fim de determinar o prosseguimento regular da ação.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 78/86).

É a síntese do necessário.

Preservado o entendimento do digno magistrado sentenciante, tenho que a r. sentença comporta reforma.

É certo que o interesse de agir se representa pela necessidade da tutela pelo demandante.

Leciona Nelson Nery que: *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”*. (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 526)

Pois bem.

Ingressou a autora com a presente ação alegando na inicial que vem sendo descontado em sua pensão previdenciária Contribuição Abrenprev, sendo que são indevidos pois jamais contratou os serviços da ré.

Considerando tais premissas, tenho que a extinção da causa se deu de modo prematuro.

Em ações objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ou inexigibilidade de dívidas, entendo ser desnecessário prévio pedido administrativo.

A ausência de provocação administrativa não impede o aforamento de ação judicial, em especial diante do princípio constitucional da indeclinabilidade da atividade jurisdicional e do acesso à Justiça.

O esgotamento das vias administrativas não consiste em requisito indispensável à propositura da presente ação, na qual se discute descontos indevidos na pensão por morte que geraria o direito à indenização por danos morais.

Ademais, nesses casos o interesse processual ficará evidenciado, com o oferecimento de contestação, buscando a rejeição constante da petição inicial.

Deve-se levar em consideração, ainda, que o caso aqui tratado é mais uma das muitas ações

distribuídas por aposentados e pensionistas, envolvendo fraudes na contratação/filiação de serviços de associações que tramitam diariamente no Poder Judiciário.

Por outro lado, inexistente em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para justificar o ajuizamento da demanda (CF, art. 5º, XXXV).

A extinção do processo sem a resolução do mérito deve ser reservada para hipóteses excepcionais, já que, em princípio, deve ser prestigiada a extinção do processo pelo exame do seu mérito.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, INC.XXXV, CF). PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. SENTENÇA CASSADA, PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 1006272-81.2024.8.26.0024; 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Marcello do Amaral Perino; J. 22.01.2025).

APELAÇÃO CÍVEL Transporte aéreo Ação de indenização por danos morais Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil Inconformismo da autora Nulidade da r. sentença. Ocorrência. Determinação de aditamento da petição inicial para comprovação de tentativa de composição extrajudicial. Descabimento. Presença do interesse processual. Petição inicial que preenche os requisitos legais e está instruída com documentos suficientes ao processamento do pedido Sentença terminativa afastada. Inexistência de causa madura. Inviabilidade de julgamento do mérito nesta Instância Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento

do processo em Primeiro Grau. (TJSP - Apelação Cível nº 1021192- 94.2022.8.26.0003 - 19ª Câmara de Direito Privado - rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO - J. 28.07.2023).

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMRESOLUÇÃO DO MÉRITO APELANTE QUE NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO QUE BUSCOU PRÉVIA COMPOSIÇÃO COM O APELADO desnecessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso com ação judicial interesse processual presente na hipótese indeferimento da inicial afastado ação que deve ter regular prosseguimento em 1º grau, com a abertura de prazo para contestação e com a prática dos demais atos pertinentes ao devido processo legal. Resultado: recurso provido para o fim de se determinar o prosseguimento da ação. (TJSP - Apelação Cível nº 1005338-73.2022.8.26.0322 - 12ª Câmara de Direito Privado - rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA - J. 14.06.2023).

Ademais, deve-se considerar que a ré, por meio das contrarrazões sustenta a regularidade da filiação da

parte recorrente, evidenciando a necessidade da prestação jurisdicional para solução desta controvérsia.

Fica consignado que o prazo para apresentação de contestação pela requerida conta-se a partir da intimação do retorno dos autos à origem, nos termos expressos do art. 331, §2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de anular a r. sentença e determinar a retomada da marcha processual.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator